Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 359/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15307/2014
PROTOCOLO	: 1535735
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GILMAR ANTUNES OLARTE
INTERESSADO	: FESTALAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
VALOR	: R$ 91.442,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – LOCAÇÃO DE CADEIRAS PLÁSTICAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

A formalização da nota de empenho e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2014, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da microempresa Festalar Comércio de Bebidas Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte ensejando a aplicação de **multa** ao Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n.270/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da microempresa Festalar Comércio de Bebidas Ltda., visando à locação de cadeiras de plástico sem braço, com valor inicial da contratação de R$ 91.442,00 (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2014 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-909/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.8733/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-5891/2016 - *f.65/68*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.69/70 (*PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC – 21075/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2014 emitida pelo Município de Campo Grande/MS, Através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da microempresa Festalar Comércio de Bebidas Ltda.

A Nota de Empenho n. 270/2014 foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/211.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 48.752,00
Valor Anulado	R$ 1,23
Valor Empenhado (-) Valor anulado	R$ 48.750,77
Despesa Liquidada (NF)	R$ 48.750,77
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 48.750,77

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 48.750,77 (quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 270/2014,* emitida pelo Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, em favor da microempresa Festalar Comércio de Bebidas Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal – ***Rodrigo Gonçalves Pimentel,*** inscrito no CPF n. 701.724.801-59, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC-MSS/ARP